



Apelação Cível nº 0024694-21.2008.8.14.0301
Apelante: Município de Belém (Marina Rocha Pontes de Sousa – Procuradora)
Apelado: Luiz Vieira dos Santos
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Belém, com o fim de reformar decisão da 5ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou extinta a ação de execução fiscal ajuizada, para cobrança de débitos (exercícios de 2002 a 2008) constantes da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 197.927/2008, com resolução do mérito, por entender que os créditos tributários de Imposto Territorial Predial Urbano (IPTU) foram alcançados pela prescrição.

O apelante reclama que a Fazenda Pública não foi intimada, nos moldes do art. 25 da Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), o que gera nulidade absoluta da decisão; que não pode ser decretada prescrição intercorrente, visto que os pressupostos do art. 40 do citado diploma não foram atendidos; que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restou atingida.

Alega que o REsp 1.120.290/SP – STJ (DJe 21.05.2010), julgado em regime de recurso repetitivo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, de acordo com o qual o despacho cite-se retroage a data do ajuizamento da ação, razão pela qual não haveria que se falar em prescrição.

Suscita, por outro lado, que teria ocorrido a suspensão do prazo prescricional, em razão do parcelamento concedido pelo Município.

Roga pela reforma da sentença recorrida para que esta seja anulada por inexistência de prescrição e permitida continuidade da execução fiscal.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 26).

É o relatório.

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Belém, com o fim de reformar decisão da 5ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou extinta a ação de execução fiscal ajuizada, para cobrança de débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 197.927/2008, com resolução do mérito, por entender que os créditos tributários de Imposto Territorial Predial Urbano (IPTU) foram alcançados pela prescrição.

Analisando detidamente os autos, entendo que assiste parcial razão ao apelante. Vejamos.

O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição



definitiva. Vale registrar que, por se tratar de ação de execução fiscal interposta em momento posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se ao presente caso o inciso I do parágrafo único do art. 174 nos termos da sua nova redação, in verbis:

Art. 174. (...).

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005);

O despacho do juízo a quo ordenando a citação do executado se deu em 22.07.2008 (fl. 05), o qual tem o condão de interromper o prazo prescricional dos débitos em execução.

Neste sentido, verifico que entre a data da sentença (05.11.2012) e a data do despacho cite-se, que interrompeu o prazo prescricional, o período decorrido foi de cerca de 04 (quatro) anos, o que por si só já afasta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos créditos de 2004 a 2008, que somente se processa após o decurso de 05 (cinco) anos. Passo, então, à análise da ocorrência de prescrição originária dos créditos relativos aos exercícios fiscais de 2002 a 2003.

Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o débito fiscal oriundo de IPTU tem sua constituição definitiva com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julga a REsp. 1.110.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial não provido.(...) Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a constituição do crédito tributário no caso IPTU, se dá com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.932 – RJ – 2009/0074086- 7 – RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – 02 de setembro de 2010).

Contudo, tendo em vista a dificuldade de se comprovar a data de efetivo recebimento do carnê pelo contribuinte, entende-se razoável adotar como marco inicial para fins de contagem de prazo prescricional a data do vencimento da primeira parcela do IPTU, a qual, no município de Belém, ocorre no dia 10 de fevereiro de cada ano.

Levando-se em conta a data em que foi despachada a citação pelo juízo a quo (22.07.2008), verifico que a cobrança dos créditos tributários referentes aos exercícios fiscais de 2002 a 2003 já se encontravam desnaturados, em face da prescrição originária que o alcançou, posto que a contagem do prazo prescricional teve início, em relação ao exercício de 2002, em 10.02.2002 e término em



10.02.2007, quanto ao exercício de 2002, a prescrição teve início em 10.02.2003 e término em 10.02.2008.

Por outro lado, a afirmação de que, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, o parcelamento anual e voluntário concedido ao contribuinte de Belém suspende a exigibilidade do crédito de IPTU não cabe na espécie, visto que essa concessão ao contribuinte não atende o disposto no art. 155-A do mesmo diploma, ou seja, o arrimo de uma lei específica para regular a matéria, já que é um decreto municipal que o faz e sequer interrompe a prescrição, pois não se trata de um ato inequívoco do contribuinte, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN.

Ademais, nem o Código de Processo Civil, ou o Código Tributário e de Rendas de Belém e ou o Decreto Municipal nº 36.098/1999 podem regular matéria decadencial e prescricional tributária, mas somente Lei Complementar Federal, nos termos do art. 146, II, b, da Carta Magna.

Também entendo, com amparo no §8º do art. 543-C do CPC, que o decisum exarado no REsp 1.120.295/SP – STJ, o qual reza que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º do CPC, não pode ser aplicado ao caso, porque se escora em dispositivo de lei ordinária federal para regular prazo prescricional tributário e entra em rota direta de colisão com a CF/88, tão como a Súmula Vinculante nº 8 e sedimentada jurisprudência do STF.

De outra banda, muito embora o entendimento do STJ no sentido de que o despacho citatório retroage à data da propositura da ação, contudo, esse mesmo Tribunal Superior excepciona essa tese quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.

2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal.

3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora.

5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ.

4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC.

5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260182/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011) (Grifei).

No caso, considero que a demora na citação, no caso, não decorreu de mora do Judiciário, até porque o Município protocolou em 17/07/2008 e o despacho cite-se



se deu dias depois, em 22/07/2008. Ademais, quando do ajuizamento da ação executiva o prazo prescricional já havia atingido os créditos dos exercícios fiscais de 2002 e 2003. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença combatida somente no que se refere à prescrição intercorrente dos créditos fiscais de IPTU relativos ao exercício de 2004 a 2008, a qual não foi consumada, mantendo, de outro lado, a decisão no que se refere à prescrição originária dos créditos do ano de 2002 e 2003.

É como voto.
Belém/PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0024694-21.2008.8.14.0301
Apelante: Município de Belém (Marina Rocha Pontes de Sousa – Procuradora)
Apelado: Luiz Vieira dos Santos
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 2002 A 2008. DESPACHO CITE-SE. INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PERÍODO ENTRE O DESPACHO E A SENTENÇA. INFERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DO IPTU. DATA DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO DE 2004. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale registrar que, por se tratar de ação de execução fiscal interposta em momento posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se ao presente caso o inciso I do parágrafo único do art. 174 nos termos da sua nova redação, que determina a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
2. O despacho do juízo a quo ordenando a citação do executado se deu em 22.07.2008 (fl. 05), o qual tem o condão de interromper o prazo prescricional dos débitos em execução.
3. Neste sentido, verifico que entre a data da sentença (05.11.2012) e a data do despacho cite-se, que interrompeu o prazo prescricional, o período decorrido foi de cerca de 04 (quatro) anos, o que por si só já afasta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos créditos de 2004 a 2008, que somente se processa após o decurso de 05 (cinco) anos.
4. Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o débito fiscal oriundo de IPTU tem sua constituição definitiva com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. Contudo, tendo em vista a dificuldade de se comprovar a data de efetivo recebimento do carnê pelo



contribuinte, entende-se razoável adotar como marco inicial para fins de contagem de prazo prescricional a data do vencimento da primeira parcela do IPTU, a qual, no município de Belém, ocorre no dia 10 de fevereiro de cada ano.

5. Levando-se em conta a data em que foi despachada a citação pelo juízo a quo (22.07.2008), verifico que a cobrança dos créditos tributários referentes aos exercícios fiscais de 2002 a 2003 já se encontravam desnaturados, em face da prescrição originária que o alcançou, posto que a contagem do prazo prescricional teve início, em relação ao exercício de 2002, em 10.02.2002 e término em 10.02.2007, quanto ao exercício de 2002, a prescrição teve início em 10.02.2003 e término em 10.02.2008.

6. Por outro lado, a afirmação de que, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, o parcelamento anual e voluntário concedido ao contribuinte de Belém suspende a exigibilidade do crédito de IPTU não cabe na espécie, visto que essa concessão ao contribuinte não atende o disposto no art. 155-A do mesmo diploma, ou seja, o arrimo de uma lei específica para regular a matéria, já que é um decreto municipal que o faz e sequer interrompe a prescrição, pois não se trata de um ato inequívoco do contribuinte, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN.

7. Também entendo, com amparo no §8º do art. 543-C do CPC, que o decisum exarado no REsp 1.120.295/SP – STJ, o qual reza que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º do CPC, não pode ser aplicado ao caso, porque se escora em dispositivo de lei ordinária federal para regular prazo prescricional tributário e entra em rota direta de colisão com a CF/88, tão como a Súmula Vinculante nº 8 e sedimentada jurisprudência do STF.

8. De outra banda, muito embora o entendimento do STJ no sentido de que o despacho citatório retroage à data da propositura da ação, contudo, esse mesmo Tribunal Superior excepciona essa tese quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco.

9. No caso, considero que a demora na citação, no caso, não decorreu de mora do Judiciário, até porque o Município protocolou em 17/07/2008 e o despacho cite-se se deu dias depois, em 22/07/2008. Ademais, quando do ajuizamento da ação executiva o prazo prescricional já havia atingido os créditos dos exercícios fiscais de 2002 e 2003.

10

. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença combatida somente no que se refere à prescrição intercorrente dos créditos fiscais de IPTU relativos ao exercício de 2004 a 2008, a qual não foi consumada, mantendo, de outro lado, a decisão no que se refere à prescrição originária dos créditos dos anos de 2002 e 2003.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



Desembargador Relator